



Tribunal Regional Federal da 3ª Região
Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 2º grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000096-94.2021.4.03.9300 em 21/05/2021 13:52:50 por CAMILA RODRIGUES MATOS

Documento assinado por:

- PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

Consulte este documento em:
<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **2105211352500000000222036308**
ID do documento: **223530774**





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001
São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000307/2021

PROCESSO Nr: 0000096-94.2021.4.03.9300 AUTUADO EM 08/02/2021

ASSUNTO: 030201 - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IMPOSTOS

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: RENAN DE GREGORIO CORREA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA

RECDO: UNIAO FEDERAL (PFN)

ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 24/02/2021 11:46:37

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

[# I – EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUDA DE CUSTO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DECORRENTE DE TRANSFERÊNCIA DE POSTO DE TRABALHO. HIPÓTESE DIVERSA DAQUELA PREVISTA NO ART. 469, § 3º DA CLT. INAPLICABILIDADE DO TEMA 79 DA TNU. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. QUESTÃO DE ORDEM 38 DA TNU. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

II - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 10ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso inominado da União, reconhecendo a natureza remuneratória da verba recebida a título de “adicional de transferência”, e considerando válida a incidência do imposto de renda (evento 40 dos autos principais).

No pedido de uniformização, apresentado com base no art. 14, § 1º da Lei 10.259/01, sustenta a parte recorrente que “a verba recebida pelo empregado com o objetivo de ressarcir todas as despesas envolvidas com a mudança de endereço possui natureza indenizatória”, razão pela qual não deve incidir o tributo. Como paradigma, invoca acórdão proferido pela 2ª TR/SP.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

III – VOTO

Acertada a admissão do incidente no juízo preliminar (evento 62 dos autos principais), pois preenchidos os pressupostos processuais gerais e os requisitos específicos previstos no art. 14, *caput* e § 1º da Lei 10.259/2001 e nos arts. 7º, IX, 10, I e 30, I do RITR3R (Res. CJF3R 3/2016),

encontrando-se caracterizada a divergência na interpretação de lei federal sobre idêntica questão de direito material entre o acórdão recorrido, proferido pela 10ª TR/SP, e o precedente oriundo da 2ª TR/SP.

A controvérsia gira em torno da incidência de imposto de renda sobre valores recebidos para custeio da mudança de domicílio decorrente da transferência do empregado para outro estabelecimento da empresa empregadora.

Destaca-se do acórdão recorrido:

“No caso dos autos, o autor, que é empregado da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., inscrita no CPNJ sob o nº 03.470.727/0001-20 e, conforme consta no adendo ao contrato de trabalho, datado de 1º de julho de 2018, foi transferido da filial estabelecida na Av. do Taboão, 899, São Bernardo do Campo, SP para a unidade localizada na Rodovia Tatuí/Itapetininga (SP 127) km 124, Tatuí/SP. Para tanto, a título de adicional de transferência, o requerente recebeu R\$ 64.301,86 (fls. 8 do evento 2), para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio, nos termos da Cláusula Segunda do adendo.

O adendo ao contrato de trabalho firmado em 1º de julho de 2018, juntado à fl. 07/08 do arquivo 2, demonstra que, em decorrência da referida transferência, a empregadora pagou à parte autora um ‘adicional de transferência’ ou ‘gratificação especial’, destinado a cobrir as despesas envolvidas na mudança de domicílio, consoante cláusula segunda do referido adendo.

É ressalvada na cláusula segunda que a referida rubrica é paga por mera liberalidade do empregador e que, sobre o valor da gratificação especial incidirá imposto de renda conforme a legislação tributária. Ainda, consta que deve haver devolução proporcional ao tempo não trabalhado, se ocorrer rescisão do contrato de trabalho ou pedido de transferência por iniciativa do empregado, o que corrobora a sua natureza remuneratória e afasta a aplicação da lei isentiva acima referida.

Por outro lado, a jurisprudência do C. STJ reconhece a natureza salarial do adicional de transferência.

Nesse sentido:

‘TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469, § 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. ‘O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele dev incidir imposto de renda’ (REsp 1.217.238/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/2/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.’ (STJ, AgRg no REsp 1432886 / RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0019929-3, Relator(a) Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 11/04/2014) (destacamos)

O mesmo entendimento é adotado no âmbito da TNU:

‘Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da incidência do Imposto de Renda - IRPF sobre o auxílio-almoço, auxílio-ensino e adicional de transferência. É o relatório. No que se refere ao adicional de transferência, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 2010.70.62.000859-0/ PR, decidiu que: ‘incide Imposto de Renda sobre o adicional de transferência, previsto no art. 469, § 3º, da CLT, em face de sua natureza remuneratória’. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. EXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. ARTS. 7º VII, ‘A’ E 15, §§ 1º E 3º DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). Compulsando os autos, conclui-se que o acórdão recorrido não está em consonância com a referida jurisprudência desta TNU. (...) Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, II e III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU no que tange à incidência do imposto de renda sobre o auxílio-almoço, bem como, para a adequação do julgado quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência. Intimem-se.’ (TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência), Decisão do Presidente n. 0506444-65.2016.4.05.8500, Relator(a) MINISTRO RAUL ARAÚJO, Data 30/11/2017). (destacamos)

Destarte, tendo em vista que o adicional de transferência configura efetivo acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, sobre tal verba haverá a incidência do imposto de renda.”

A decisão paradigmática, por sua vez, foi proferida nos seguintes termos:

“Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida.

Constou da r. sentença prolatada:

'Alega o autor que é empregado da empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.470.727/0001-20 e que, conforme consta no adendo ao contrato de trabalho, datado de 1º de julho de 2018, foi transferido da filial estabelecida na Av. do Taboão, 899, São Bernardo do Campo, SP para a unidade localizada na Avenida Charles Schneider, 2222, Parque das Indústrias, Taubaté. Para tanto, a título de ajuda de custo, o requerente recebeu R\$129.780,84, para cobrir todas as despesas envolvidas na mudança de seu domicílio, nos termos da Cláusula Segunda do adendo. Sustenta que a referida verba se trata de ajuda de custo e, portanto, está isenta da incidência do imposto de renda.

O adendo ao contrato de trabalho firmado em 1º de julho de 2018, juntado à fl. 07/08 do arquivo 2, demonstra que a parte autora teve alterada a sua localidade de trabalho do município de São Bernardo do Campo/SP para Taubaté/SP. Em decorrência da referida transferência, a empregadora pagou à parte autora um 'adicional de transferência' ou 'gratificação especial', no valor de R\$ 129.780,84, destinado a cobrir as despesas envolvidas na mudança de domicílio, consoante cláusula segunda do referido adendo (vide fls. 7-8 do arquivo 2).'

Conforme entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização:

'Tipo Acórdão

Número 05003407620104058400 05003407620104058400

Relator(a) JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO

Data 15/05/2012

Data da publicação 08/06/2012

Fonte da publicação DOU 08/06/2012

Ementa

VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. AJUDA DE CUSTO DEVIDA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o pagamento de ajuda de custo em decorrência de remoção a pedido de membro do Ministério Público Federal, bem como seja declarada a não incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária sobre referida verba, ante seu caráter indenizatório. 2. A sentença de primeiro grau, ratificada pelo acórdão, julgou procedente o pedido, para condenar à União ao pagamento da verba relativa à ajuda de custo, no valor de uma remuneração mensal devida à época da remoção, bem como para declarar a natureza indenizatória de tais verbas, sobre as quais não deverão incidir IR e PSS. 3. Pedido de uniformização da União Federal no qual defende a contrariedade do acórdão recorrido em face da jurisprudência dominante do STJ, segundo a qual não é devida ajuda de custo, em caso de remoção a pedido de servidor. Cita como paradigmas os julgados: REsp 904.183/RN, REsp 387.189/SC e REsp 720.813/PE. (...) 6. De outro lado, verifico que a matéria aqui discutida já foi objeto de análise por este colegiado, cuja posição firmou-se no sentido de que é devida ajuda de custo em caso de remoção de servidor, ainda que a pedido, vez que esta sempre ocorre no interesse da Administração em prover cargo vago. Precedentes: PEDILEF 200772510005124 e 0505700-35.2009.4.05.8300. 7. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 8. Pedido de uniformização não conhecido. (...)

E no mesmo sentido o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em julgamento bem recente:

'Tipo Acórdão

Número 2017.00.05626-9 201700056269

Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1647963

Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES

Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Órgão julgador SEGUNDA TURMA

Data 09/04/2019

Data da publicação 16/04/2019

Fonte da publicação DJE DATA: 16/04/2019 ..DTPB:

Ementa

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AJUDA DE CUSTO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EMPREGADO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, o Tribunal a quo, em autos de Mandado de Segurança, reformou a sentença, a fim de conceder a ordem, ao fundamento de que não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores pagos, ao empregado, a título de ajuda de custo - no caso, denominada "gratificação especial" -, destinada ao custeio das despesas relativas à mudança de domicílio, diante do seu caráter eminentemente indenizatório. (...) IV. O acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a 'incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de 'ajuda de custo' depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial' (STJ, AgRg no REsp 1.122.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2009). V. Agravo interno

improvido. (...)'

Diante do entendimento pacificado pelos Tribunais Superiores que vai ao encontro da r. sentença prolatada, esta deve ser mantida em sua integralidade. Não se trata de gratificação especial, conforme arguido pela União."

De imediato, observa-se a afinidade de circunstâncias fáticas entre os julgados comparados. Nas duas situações, o empregado foi transferido para estabelecimento da empresa empregadora localizado em outro Município e recebeu ajuda de custo para cobertura das despesas envolvidas na alteração do domicílio. É digno de nota que a empresa é a mesma em ambos os cenários – Ford Motor Company Brasil Ltda. –, e que os funcionários partiram da mesma filial, estabelecida em São Bernardo do Campo/SP, para sucursais localizadas nas cidades de Tatuí/SP (caso concreto) e Taubaté/SP (caso paradigma).

A verba objeto da controvérsia foi disponibilizada em parcela única e destinada à compensação dos gastos naturalmente advindos da mudança definitiva de domicílio. Não se confunde com o adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º da CLT, que integra provisoriamente a remuneração, devendo ser pago enquanto o empregado estiver trabalhando em localidade diferente da originalmente contratada. O Tribunal Superior do Trabalho esclareceu a distinção no julgamento abaixo:

"(...) B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA E INCORPORAÇÃO DA AJUDA DE CUSTO. SÚMULA 126/TST. O adicional de transferência se define como parcela contraprestativa devida ao empregado em virtude do exercício do contrato em circunstâncias tipificadas mais gravosas. A jurisprudência desta Corte Superior uniformizou-se no sentido da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, que estabelece que 'O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória'. Essa verba só incide quando importar mudança de residência do trabalhador (art. 469, CLT). Pacificou, portanto, a jurisprudência (OJ 113, SDI-1/TST) que só é devido o adicional de transferência caso seja transitória a remoção, e não definitiva. Pontue-se que a verba adicional de transferência corresponde a 25% do salário contratual obreiro no instante de implementação de sua remoção (§ 3º do art. 469, CLT). Assim, incidindo sobre o salário mensal, sofrerá, evidentemente, os mesmos reajustes a esse aplicáveis ao longo da prestação laborativa. Ademais, tratando-se de parcela salarial, integra-se à remuneração do trabalhador para todos os fins, inclusive cálculo das demais verbas que incidam sobre o salário do contrato (efeito expansionista circular dos salários). Como se trata de salário condição, entretanto, a verba deixará de ser paga no momento em que o trabalhador retornar à localidade original de prestação dos serviços. Por outro lado, a ajuda de custo consubstancia-se em uma parcela voltada a repor as despesas de transferência do trabalhador e sua família. Tal verba tem indubitável natureza indenizatória (reparação ou antecipação de gastos), de modo que deve ser paga mediante uma ou poucas parcelas - e não uma série indeterminada ao longo do contrato de trabalho. Como tem natureza indenizatória, não se integra ao salário ou contrato obreiros. O objeto da verba, portanto, abrange despesas de transferência: é claro que não somente as individuais do trabalhador, mas, também, sem dúvida, de sua família. (...)" (ARR-11674-06.2015.5.01.0063, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 13/12/2019).

Dessa forma, não se aplica ao caso concreto a tese delimitada no PEDILEF 2010.70.62.000859-0/PR (Tema 79 da TNU), mencionado pela Turma Recursal de origem, pois diz respeito ao adicional de transferência disciplinado na norma trabalhista, que é de trato sucessivo e possui, de fato, natureza remuneratória. Pela mesma razão afasta-se a jurisprudência do STJ apontada no acórdão recorrido.

Os valores discutidos no presente feito, recebidos sem habitualidade, referem-se à ajuda de custo para mudança de domicílio decorrente da realocação permanente do empregado para outra unidade da empresa empregadora, relacionando-se mais com a disposição contida no art. 470 da CLT, segundo o qual "As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador". Não é possível vislumbrar aumento salarial ou acréscimo patrimonial, tratando-se de mera compensação pelos gastos materiais e até mesmo desgastes emocionais envolvidos com a mudança definitiva de cidade.

São irrelevantes, para aferição da natureza reparatória da parcela controvertida, a nomenclatura adotada no contrato de transferência e as cláusulas alusivas à eventual incidência de imposto de renda e à previsão de restituição proporcional ao tempo não trabalhado, em caso de rescisão por iniciativa do empregado. Ausente o verdadeiro caráter remuneratório, não há base impositiva para a tributação, enquadrando-se a espécie no art. 6º, XX da Lei 7.713/1988.

Nesse sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, ao manter acórdão proferido

pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em demanda semelhante à desenvolvida nestes autos, em que um funcionário da mesma Ford Motor Company Brasil Ltda. recebeu ajuda de custo para mudança de domicílio decorrente da transferência do local de prestação do serviço. Eis o precedente:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AJUDA DE CUSTO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO EMPREGADO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, o Tribunal a quo, em autos de Mandado de Segurança, reformou a sentença, a fim de conceder a ordem, ao fundamento de que não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores pagos, ao empregado, a título de ajuda de custo - no caso, denominada "gratificação especial" -, destinada ao custeio das despesas relativas à mudança de domicílio, diante do seu caráter eminentemente indenizatório. III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. O acórdão recorrido atuou em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a "incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de 'ajuda de custo' depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial" (STJ, AgRg no Resp 1.122.813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/12/2009). V. Agravo interno improvido. (AgInt no Resp 1647963/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)

O TRF da 3ª Região vem mantendo a orientação de que se trata de verba de natureza indenizatória, não incidindo imposto de renda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPF. AJUDE DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO DO EMPREGADO. ARTIGO 6º, XX, LEI 7.713/1988. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexigibilidade de imposto de renda sobre ajuda de custo recebida pelo empregado exclusivamente para a transferência de domicílio. 2. A ajuda de custo paga ao empregado, sem habitualidade, para transferência de local de trabalho, tem natureza indenizatória, não se integrando ao salário, sendo isenta de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei 7.713/1988. 3. No caso, o autor alegou na inicial que receberia ajuda de custo da empresa Philip Morris Brasil Industria e Comércio Ltda., em razão da alteração da localidade de prestação de serviços, com a mudança para a unidade de São Paulo a partir de 13/01/2020. Tal verba consistiria em: 1) ajuda de custo de transferência definitiva a ser paga no final do mês de transferência, destinada a ressarcir despesas variadas decorrentes da mudança; e 2) ajuda de mudança, paga no mês de transferência e destinada a cobrir as despesas com transporte de bens domésticos e pessoais. 4. Comprovou documentalmente o alegado, com a juntada de carta de transferência e e-mail noticiando a transferência de domicílio a trabalho. A análise das provas dos autos respalda a natureza indenizatória da verba, qualquer que seja o nomen juris aplicado, pois demonstrado que destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas de transferência de domicílio por deslocamento do empregado, constando expressamente da carta de transferência que o valor deve ser reembolsado em caso de demissão nos 30 dias subsequentes à transferência, a confirmar, portanto, a natureza indenizatória e eventual do pagamento. O valor recebido, ainda que expressivo, não descaracteriza, sem elementos em contrário, a natureza jurídica de indenização. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000854-04.2020.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 04/03/2021, Intimação via sistema DATA: 10/03/2021)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE. AJUDA DE CUSTO. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. Lei nº 7.713/88, ARTIGO 6º, INCISO XX. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Inicialmente, dou por interposta a remessa oficial, nos termos do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. 2. É certo que o imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 3. No entanto, se a verba recebida pelo trabalhador se destina a cobrir as despesas envolvidas na mudança de domicílio por conta de alteração do local de trabalho, hipótese dos autos, não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. 4. A ajuda de custo destinada a cobrir despesas de transferência do empregado, como transporte, nova residência, entre outras são efetuadas em situações excepcionais, com a finalidade de compensar tais gastos ocasionais para o exercício do trabalho. Não se insere, portanto, no conceito de renda e não constitui acréscimo patrimonial, dado seu caráter compensatório. Precedentes. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003233-22.2019.4.03.6114, Rel. Desembargadora Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 16/03/2020, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020)

Não é demais apontar que a TRU da 1ª Região fixou entendimento na mesma direção:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍLIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1- Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto por ANDRÉA MARIA DA CUNHA MARTINS SANTOS em face de acórdão da Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que julgou parcialmente procedente o recurso da União e reformou a sentença para afastar a isenção do imposto de renda sobre a verba de ajuda de custo referente à transferência de localidade, declarando a inexistência do imposto somente sobre a rubrica "diária". Alega a recorrente que o acórdão proferido diverge de paradigma da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal e da própria Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal por concluírem que, a verba recebida a título de ajuda de custo de transferência, possui natureza indenizatória, sobre os quais não incide imposto de renda. A União apresentou contrarrazões ao incidente regional de uniformização. Incidente admitido pela decisão de fls. 122/123.2- Mérito: Para os efeitos de isenção de imposto de renda a ajuda de custo é prevista no artigo 6º, inciso XX, da Lei 7.713/88: "- ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte." A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado, não incidindo sobre ela o imposto de renda. Nesse sentido, trago à colação os precedentes a seguir transcritos: (negritei) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AJUDA DE CUSTO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. VERIFICAÇÃO DA HABITUALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A doutrina e a jurisprudência entendem que a ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não-continuativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor daquele. 2. Todavia, se a ajuda de custo for paga com habitualidade, possuirá caráter salarial e, portanto, sobre ela incidirá o imposto de renda. 3. (...) 4. (...). (REsp 501.173/SC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 174) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO. TRANSFERÊNCIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a incidência do Imposto de Renda sobre valores recebidos a título de "ajuda de custo" depende da real natureza jurídica da parcela, de forma que, se indenizatória, não se aplicará o tributo, porquanto não caracterizado o acréscimo patrimonial. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1122813/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 11/12/2009) No caso dos autos, a autora foi transferida do Rio de Janeiro/RJ para Brasília/DF, por interesse da empregadora SERPRO, que pagou uma indenização de "ajuda de custo pela transferência" e reteve o imposto de renda referente a esta indenização, repassando-o à União. As normas da SERPRO para movimentação funcional e transferência de empregados, contidas no documento GP/11, estabelecem que a transferência definitiva por interesse da empresa será sempre por necessidade do serviço e, ainda, que gerará ônus com transferência e ajuda de custo. Nesse passo, vale registrar que o valor recebido a título de ajuda de custo não foi pago com habitualidade que pudesse caracterizá-lo como salarial e, assim, sujeitá-lo à tributação; ao contrário, é um pagamento eventual e global, com caráter de reembolso, que abrange todos os custos envolvidos e com destinação específica: mudança de localidade. Com efeito, a pré-fixação de um montante tem por escopo a praticidade do ato, como ocorre com o auxílio-alimentação. A verba indenizatória é paga, visando à compensação de gastos envolvidos em determinada situação (no caso, mudança de domicílio). O preço global e pré-fixado deve ser de fato acolhido e reconhecido, pois se o servidor gastar comprovadamente acima do montante pré-fixado, não terá direito a complemento de valor. Extrai-se ainda que a ajuda de custo recebida, de caráter não continuativo, é de cunho indenizatório na medida em que visa a compensar, retribuir, reembolsar a autora pela transferência de domicílio ocorrida, já que esta traz consigo não só gastos materiais como também imateriais (aspectos emocionais e psicológicos). Com efeito, não há como contabilizar todos os aspectos que estão envolvidos com a mudança de localidade que vão muito além da escolha de uma moradia (adaptação, clima, emprego de cônjuge, filhos, escola, novos amigos, o contexto que deixa para trás, etc). Enfim, o valor pago visa também à compensação dos possíveis desgastes que podem surgir e que, de antemão, não são passíveis de se aferir. Outrossim, o montante fixado como indenização deve ser atrativo para que sirva de incentivo aos servidores na aceitação da transferência de domicílio. 3- Conclusão: Ante o exposto, voto pelo provimento do incidente, para uniformizar a tese ora debatida no sentido de não incidência de imposto de renda sobre a ajuda de custo pela transferência de localidade, pois possui natureza indenizatória, mantendo a sentença proferida. (INCJURIS 0044957-86.2012.4.01.3400, REL. GENEVIÈVE GROSSI ORSI, TRF1 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, Diário Eletrônico Publicação 01/12/2017)

Assim, dou provimento ao pedido de uniformização regional interposto pela parte autora, e proponho a uniformização da tese de que a ajuda de custo destinada à reposição das despesas com a mudança de domicílio decorrente da transferência do empregado para outro estabelecimento da empresa empregadora, paga sem habitualidade, desde que não configurada a hipótese prevista no art. 469, § 3º da CLT, possui natureza indenizatória, não incidindo imposto de renda.

Inexistindo necessidade de revolvimento de fatos e provas e uniformizada a questão de direito, determino o restabelecimento da sentença de procedência, nos termos da Questão de Ordem 38 da TNU.

É o voto.

<#IV – ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização regional, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

São Paulo, 17 de maio de 2021. #>#]#}